



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 74-23.2013.6.21.0158**

**Procedência:** PORTO ALEGRE (158º ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – PESSOA JURÍDICA

**Recorrente:** LODOVINO JOÃO TODESCHINI

**Advogado:** Selomar Santana de Barros

**Relator:** Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère

**PARECER**

**DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, §1º, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2012. VALIDADE DE CITAÇÃO FEITA NA PESSOA DE SÓCIO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA.** 1. Reputa-se válida a citação da pessoa jurídica feita na pessoa de sócio que não detém poderes de representação, quando não há prejuízo à defesa. 2. Aplicação da Teoria da Aparência. ***Parecer pela validade da citação.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de despacho (fl. 356) que concedeu oportunidade a esta Procuradoria Regional Eleitoral para se manifestar sobre a validade de citação da representada Costoli Gráfica e Editora Ltda., por ter sido feita na pessoa de sócio sem poderes de representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Os autos versam sobre suposta doação para campanha eleitoral, efetuada pela empresa, acima do limite legal; infringindo, pois, o disposto no art. 81, §1º da Lei 9.504/97. A doação, no valor de R\$ 52.982,99, foi superior a 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior às eleições, qual seja, R\$ 1.598.914,95. O processo correu com a incidência dos efeitos da revelia aos representados Costoli Gráfica e Editora Ltda., Lodovino João Todeschini, Miriam Bortoli, Delci Nunes de Oliveira e Maria Angélica Piccini, que não apresentaram defesa, mesmo após citação válida (fl. 198).

A sentença (fl. 255-259) condenou a representada Costoli Gráfica e Editora Ltda. ao pagamento de multa no valor de R\$ 105.023,45, disposta no art. 81, § 2º, da Lei 9.504/97, correspondente a cinco vezes o valor da quantia em excesso. Além disso, a pessoa jurídica restou proibida de participar de licitação pública e de celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, nos moldes do art. 81, § 3º, da lei 9.504/97. Por fim, os representados, sócios da pessoa jurídica, Lodovino João Todeschini, Miriam Bortoli, Delci Nunes de Oliveira e Maria Angélica Piccini foram declarados inelegíveis pelo prazo de oito anos, com base no art. 1º, I, letra “p”, da Lei Complementar nº 69/90, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 135/2010.

Os representados foram intimados da sentença, conforme se infere da contrafé dos mandados juntados às fls. 266 (Costoli Gráfica e Editorial), 267 (Delci Nunes de Oliveira), e dos postais de “AR” às fls. 269 (Lodovino João Todeschini), 272 (Miriam Bortoli) e 288 (Maria Angélica Piccini).

O representado Lodovino João Todeschini interpôs recurso eleitoral (fl. 274-277) pugnando pela sua ilegitimidade passiva, dado que, à época da doação, não era mais sócio de Costoli Gráfica e Editora Ltda. Apresentou documentos (fl. 278-286), dentre eles, o Contrato Social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O *Parquet* eleitoral no 1º grau apresentou contrarrazões pelo provimento parcial do recurso (fl. 290-291) somente para excluir Lodovino João Todeschini do polo passivo da ação.

Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul se pronunciou favoravelmente à exclusão do polo passivo do réu Lodovino (fl.295-298).

A empresa Costoli Gráfica e Editora Ltda. peticionou nos autos, manifestando-se sobre o mérito e juntando “documento novo” (fl. 330-339).

Após, houve petição de renúncia de mandato dos procuradores da referida pessoa jurídica (fl. 341) e apresentação de novos procuradores (fl. 350-353).

Após despacho (fl. 356), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A citação da representada Costoli Gráfica e Editora Ltda. deu-se em 5/7/2013, na pessoa do sócio Delci Nunes de Oliveira, conforme certidão à fl. 198, *in verbis*:

“Certifico que, no dia 24/06/2013, compareci ao endereço da COSTOLI GRÁFICA E EDITORA LTDA. - Rua Conselheiro Travassos, nº 235 – São Geraldo, nesta capital, onde fui atendido pelo Sr. Delci Nunes de Oliveira, que, após consultar seu advogado por telefone, recebeu os Mandados de Citação e Notificação emitidos em seu nome e no nome da empresa citada. Na ocasião mostrei-lhe os mandados emitidos em nome dos demais sócios e deixei o endereço e telefone do cartório para que os mesmos entrassem em contato.”

Ocorre que, segundo o contrato social às fl. 278-286, o sócio Delci Nunes de Oliveira não detém nem poderes de representação, nem administração, os quais ficaram limitados à pessoa da sócia Miriam Bortoli.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com efeito, reza o art.12 do Código de Processo Civil que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo, ativa ou passivamente, por quem os seus estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. Todavia, tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça a aplicação da Teoria da Aparência, que mitiga a necessidade da citação ser feita na pessoa de sócio com poderes de representação quando não há ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CITAÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA. 1. Nega-se seguimento a embargos de divergência quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no Tribunal. **2. Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.** 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 205.275 – PR, Relatora Ministra Calmon, julgado em 18/09/2002 )

CITAÇÃO. Pessoa jurídica. **É regular a citação efetuada pelo Oficial de Justiça na sede da pessoa jurídica por preposto que exarou o ciente abaixo do carimbo da empresa, pois se presume que tal comunicação chegou ao seu destinatário.** Recurso não conhecido . (RECURSO ESPECIAL Nº 331.499 - SP , Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 06/05/2002)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VIA POSTAL. RECEBIMENTO DA CARTA POR FUNCIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO. VALIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. **1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que é válida a citação realizada na pessoa que se identifica como funcionário da empresa e que a recebe sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto.** (AgRg no AREsp 180.504/SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 29/6/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 402052 MS 2013/0329027-5-STJ, Relator Ministro Raul Araújo, data de publicação 19/12/2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O Desembargador Federal Luiz Carlos Lugon do Tribunal Federal da 4º Região em seu voto, na AC Nº 2004.71.00.028970-8/RS, elenca três requisitos necessários para a validade da citação de pessoa jurídica que não for feita na pessoa de sócio representante, quais sejam: que a citação tenha se dado na sede da empresa, que a pessoa que recebeu a citação não tenha se oposto a ela, nem tenha ressalvado não possuir poderes de representação e que conste assinatura, atestando o recebimento, no mandado de citação.

Frise-se que todos estes requisitos estão presentes no caso em análise, conforme certidão à fl. 198, já citada alhures. Remete-se a excerto do voto:

“A jurisprudência dos nossos tribunais afirma, com base na teoria da aparência, válida a citação de pessoa jurídica na pessoa de preposto sem poderes de representação quando realizada em circunstâncias que evidenciem que o preposto detinha tais poderes. Isso ocorre normalmente quando o preposto é havido na cidade como representante da empresa, recebe a citação, nada impugna, aceita a contrafé e ainda apõe sua assinatura no mandado com carimbo da empresa, tudo realizado na própria sede da pessoa jurídica (cf. STJ, REsp nº 205.275; REsp nº 331.499)”.

De ressaltar-se que a sentença (fl. 255-259) foi prolatada após revelia dos representados, que não apresentaram defesa. Entretanto, tal revelia não se deu em função de qualquer vício com relação à citação da empresa, que foi regular e válida. Todos os sócios da representada Costoli Gráfica e Editora Ltda. foram também citados regularmente em função de figurarem igualmente no polo passivo da representação eleitoral.

Com efeito, no que tange à citação da empresa, conforme atestado pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão da fl. 198, o sócio Delci Nunes de Oliveira



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

recebeu o mandado de citação em nome da empresa Costoli, sem oposição, sem ressalvas sobre não possuir poderes de representação, sendo o mandado entregue na própria sede da empresa. Ademais, a sócia representante Miriam Bortoli recebeu o mandado de citação, instruído com a petição inicial, em 09/07/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 239, restando, portanto, ciente, tanto do teor da representação com relação a sua pessoa quanto no que concerne à pessoa jurídica Costoli Gráfica e Editora Ltda. Não há se falar, portanto, em prejuízo à defesa decorrente da citação, que se perfectibilizou, nos autos, de forma válida.

### **III – CONCLUSÃO**

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pela validade da citação da representada Costoli Gráfica e Editora Ltda., assim como dos integrantes do seu quadro social, ratificando, quanto ao mérito, o parecer de fls.295/298.

Porto Alegre, 03 de março de 2014.

**MARCELO BECKHAUSEN**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**